



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 401/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18810.016590-2023-18

Órgão: BACEN – Banco Central do Brasil

Requerente: 087000

Resumo do Pedido

O (a) requerente informou que é autor da denúncia PR-DF-00039394/2023 sobre a “*política constitucional*” de câmbio adotada pelo Banco do Brasil S.A. no território nacional. O cidadão explicou que sua denúncia resultou em expedição do ofício nº 3783/2023-PRDF/13º, assinado por Procurador da República, P. R. G. C. e destinado ao Banco Central do Brasil, que teve por objetivo solicitar: a) para que o BACEN se manifestasse sobre os fatos narrados na denúncia PR-DF-00039394/2023; e b) para que o BACEN informasse se o procedimento adotado pelo Banco do Brasil (em casos de transferências bancárias da Rússia para o Brasil) está em conformidade com o regramento do autarquia. Em seguida, o cidadão alegou que o BACEN já havia respondido a solicitação do Procurador da República e, considerando que os resultados da avaliação do procedimento supracitado, adotado pelo Banco do Brasil, são de interesse público, solicitou: a) a cópia da resposta (ou extrato da resposta) que se refere a ofício nº 3783/2023-PRDF/13º; e b) informações sobre as medidas adotadas pelo BACEN para corrigir a política cambial Banco do Brasil S.A. no território nacional.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que a demanda estava na fila de atendimento, que é administrada pelo método PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai), significando que as primeiras demandas recebidas serão tratadas e respondidas antes das demais, respeitando-se, assim, a ordem de entrada no protocolo. O órgão acrescentou que as demandas nas suas filas têm o mesmo grau de urgência atribuído, quase todas originadas de ordens judiciais cujo atraso na execução decorre do grande volume que chega de todo o Brasil.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que o acesso à informação solicitada foi negado pelo BACEN, sem respeitar as exigências referidas no § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011. Por isto, o cidadão solicitou o acesso imediato à informação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que o recurso havia sido indeferido, uma vez que os esclarecimentos necessários foram prestados na resposta original. O órgão esclareceu que o ofício recebido do Ministério Pùblico Federal (MPF) estava em análise pelas áreas técnicas do Banco Central e que a resposta, quando emitida, seria enviada diretamente ao Procurador da República que apresentou a demanda.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão respondeu que, por meio da decisão do presidente do BACEN, anexa ao Fala.BR, proferida com fundamento no Parecer Jurídico 1003/2023-BCB/PGB, o recurso apresentado não foi conhecido, uma vez que não foram atendidas as hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 12.527/2011. O órgão ressaltou que a primeira resposta do Banco já forneceu as informações disponíveis sobre o pedido e que, uma vez que o exame do assunto não se encontrava concluído, não havia informação adicional a ser fornecida.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reiterou a manifestação realizada no pedido inicial e em 1^a e 2^a instâncias.

Análise da CGU

Para prover a instrução do recurso em 3^a instância, a CGU encaminhou solicitação de esclarecimentos ao BACEN. Em atendimento ao item “a”, o Banco Central do Brasil encaminhou a íntegra do documento elaborado pela autarquia em resposta ao Ofício 3783/2023-PRDF/13º. A CGU, considerando que não houve alegação de sigilo por parte do recorrido, e considerando tratar-se de cidadão que optou por preservar sua identidade, não sendo possível solicitar que o BACEN enviasse, diretamente ao requerente, o documento solicitado, determinou à autarquia que publicasse a informação na aba “Cumprimento da decisão”, na Plataforma Fala.BR. Quanto ao item “b”, o Banco Central informou que a equipe de supervisão avaliou à época que não havia falhas relacionadas à atuação do Banco do Brasil (sanções aplicadas à Rússia). A CGU considerou, portanto, que não há de falar em adoção de medidas. Desta afirmativa a CGU concluiu que se trata de informação inexistente, nos termos da Súmula da CMRI nº 6/2015, de modo que a declaração de inexistência da informação solicitada constitui resposta de natureza satisfatória, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei nº 12.527/2011.

Decisão da CGU

A CGU decidiu: a) pelo provimento parcial do recurso, nos termos do artigo 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527/2011, no que tange o acesso à íntegra do documento elaborado pelo Banco Central em resposta ao Ofício 3783/2023-PRDF/13º, ressalvadas, se houver, informações pessoais ou protegidas por sigilo legal, visto tratar de requerente que optou por preservar a sua identidade, não sendo possível solicitar que o BACEN envie, diretamente ao requerente, o documento solicitado; e b) pelo não conhecimento da parcela do recurso referente ao quesito *“medidas adotadas pelo BACEN para corrigir a política cambial Banco do Brasil S.A. no território nacional”*, haja vista a inexistência da informação, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação (Súmula CMRI nº 6/2015).

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão alegou não concordar com a decisão da secretaria Nacional de Acesso à Informação, A. T M., que, segundo ele é baseada em parecer do Banco Central do Brasil – BACEN: *“...a equipe de supervisão avaliou à época que não havia falhas relacionadas ao tema indicado no RDR sobre a atuação do Banco do Brasil (sanções aplicadas à Rússia). Portanto, reiteramos que não há que se falar em “medidas adotadas pelo BACEN para corrigir a política cambial do Banco do Brasil S.A. no território nacional”*”. O cidadão afirmou que o parecer citado não é baseado em legislação brasileira nem nos atos normativos do BACEN; e que não se refere com os fatos narrados na sua denúncia ao MPF sobre a conduta do Banco do Brasil que pode ser considerada inconstitucional.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Em análise aos autos, verifica-se que na instrução do recurso em 3^a instância, o recorrido prestou os esclarecimentos necessários para atendimento ao pedido inicial. A cópia da resposta ao ofício nº 3783/2023-PRDF/13º, que vem a tratar de denúncia protocolada pelo cidadão no Ministério Público Federal (MPF) destinada ao Banco Central, foi anexada à Plataforma Fala.BR, não havendo, portanto, negativa de acesso para essa parte do pedido. Em relação ao segundo item do pedido, ou seja, “*medidas adotadas pelo BACEN para corrigir a política cambial Banco do Brasil S.A. no território nacional*”, constatou-se que também não houve negativa de acesso, pois o Recorrido informou que após análise pelas suas unidades técnicas, não foram encontradas irregularidades nos procedimentos adotados pelo BB em casos de transferências bancárias da Rússia para o Brasil, assim não há que se falar em medida para corrigir a política cambial. No entanto, no recurso interposto à CMRI, o cidadão utiliza da ferramenta recursal para discordar da decisão da CGU, reclamando que a fundamentação foi baseada em parecer do BACEN e não em legislação brasileira. Tal manifestação, se trata de reclamação, e o requerente pode registrá-la na Ouvidoria do órgão recorrido por meio de canal específico da Plataforma Fala.BR, haja vista que manifestações desse tipo não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.7724/2012, e porque o recurso tem tom de reclamação, o que configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 02/12/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202753** e o código CRC **436B3759** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6202753